



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 24-98.2016.6.21.0058

Procedência: MUITOS CAPÕES - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DEMOCRATAS - DEM DE MUITOS CAPÕES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

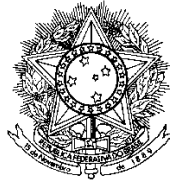
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MUITO CAMPÕES/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Sobreveio sentença (fls. 83-83v), julgando desaprovadas as contas, ante a ausência de conta bancária, durante a totalidade do período analisado, e da apresentação de extratos bancários, bem como pela ausência de registro de despesas referentes a serviços advocatícios e contábeis, tendo sido, dessa forma, determinada a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto recurso pelo partido (fls. 86-92), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 96).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis pelo partido

Especificamente das fls. 71-73, percebe-se que **não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro–**, mas apenas a do órgão partidário.

No entanto, cabe destacar que **a ausência de citação dos responsáveis constitui violação aos artigos 38 e 65, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, que assim disciplinam:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Nessa linha, em razão da inobservância da citação dos dirigentes, **a desconstituição da sentença é medida que se impõe, razão pela qual o MPE opina pelo retorno dos autos à origem, para que o ato seja realizado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.I.II. Da tempestividade e representação processual

A sentença foi publicada em 14/08/2017, segunda-feira (fl. 85), e o recurso foi interposto no dia 15/08/2017, terça-feira (fl. 86), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 12), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

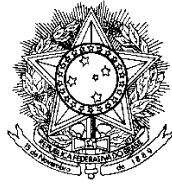
Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 86-92), sustenta o partido que não tinha receitas, despesas e nem recursos para manter aberta a conta bancária, razão pela qual a encerrou. Contudo, relata que apresentou os extratos da movimentação bancária referente aos meses de janeiro a março de 2015, o que comprova a inexistência de movimentos, ante o saldo de apenas R\$ 29,24. ademais, ressalta que não registrou o Livro Diário pelo fato de a ausência de registro nos anos anteriores impedir o referido registro.

Contudo, não merece provimento o recurso.

Em seu parecer conclusivo (fl. 79-79v), a unidade técnica constatou que foi apresentado extrato bancário apenas até 18/03/2015, que não houve registro das despesas com advogado e contador e que não foi o Livro Diário devidamente autenticado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das presentes contas, ante a gravidade das referidas irregularidades. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fl. 83 e v.):

(...) Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Res. TSE nº 23.432/14 e a Resolução TSE n. 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 3º, inciso II, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.96/95.

Da análise dos autos, constatou-se que nas contas apresentadas consta(m) a(s) seguinte(s) falha(s) que compromete(m) a regularidade das contas:

- Foi constatado que nas contas apresentadas ocorreram falta de registro de despesas e receitas, ademais o encerramento da conta-corrente bancária, tornando inviável um juízo seguro acerca da regularidade das contas.

Diante do exposto, em face da irregularidade apontada, acolho o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (fl. 79) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 81), e **com fulcro no artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.432/14, julgo pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 e, em conformidade com o artigo 48, determino:**

a) **a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal do DEM Partido Democratas do município de Muitos Capões/RS, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, os artigos 6º e 29, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14, exigem a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o **trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.****

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente: (...)

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos **extratos bancários na data de sua emissão;**

V – **extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referem as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)** (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas.**

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conclui-se que **a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras**, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar a ausência de movimentação financeira. Nesse sentido, é o entendimento do jurisprudencial:

Recurso eleitoral. **Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015.** Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Da inobservância do devido processo legal (de ofício). Inexistência de prejuízo para a defesa. Rejeitada. Mérito **Ausência de extratos bancários. Falha grave. Impossibilidade de auferir a regularidade e transparência das contas.** Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 4632, ACÓRDÃO de 02/12/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/12/2016) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período.**

Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...) (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Dessa forma, entende-se que a mera alegação de falta de recursos e ausência de movimentação financeira não exclui o dever do partido em manter a conta bancária ativa para fins de prestação de contas, vez que o seu encerramento extemporâneo impossibilita a devida fiscalização das contas do partido, não atendendo aos princípios da veracidade, transparência, legalidade e publicidade, os quais devem ser observados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não bastasse isso, o partido deixou de apresentar o Livro Diário, devidamente autenticado, em contrariedade ao disposto no art. 26, §3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares;

(...)

§ 3º O **Livro Diário**, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, **deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.** (grifado).

A entrega do Livro Diário com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados. Dessa forma, a omissão da sua apresentação compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. **LIVRO DIÁRIO NÃO REGISTRADO. DESAPROVAÇÃO.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a necessidade de abertura de conta bancária pelo partido, visto que somente por esse ato seria possível averiguar a falta de movimentação de recursos alegada pelo agravante.

2. Quanto à questão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que **as irregularidades apontadas - ausência de abertura de conta bancária e falta de registro do Livro Diário - comprometeram a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. Sobre a alegação de se impor abertura de conta bancária ao agravante sem previsão legal, a decisão agravada, de forma clara, explicitou que, independentemente da previsão da Res.-TSE nº 21.841/2004, a Lei das Eleições, com a redação original, anterior à Lei nº 13.165/2015, já exigia que os partidos políticos realizassem movimentações financeiras por meio de estabelecimentos bancários.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 1192, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE MG - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 12/13).

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **não pode ser aprovada - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez desaprovadas as contas, impõe-se a determinação da suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009) – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

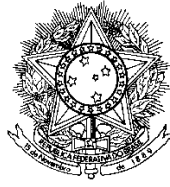
Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art.48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

1 Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme os dispositivos acima, entende-se necessária que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 01 e 12 meses.

In casu, **tem-se proporcional e razoável a sanção de 6 (seis) meses de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que a ausência de manutenção de conta bancária e, conseqüentemente, da apresentação de extratos bancários, somadas à falta de registro de receitas e despesas, configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.

Por tais razões, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem**, para que os dirigentes sejam citados, na forma dos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a **desaprovação das contas e a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 45, IV e 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\24-98 - PC 2015 - DEM Muito Campões - Desaprovação - Ausência de movimentação financeira, ausência de registro de receitas e despesas.odt